

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/030560
RECORRENTE: RICARDO DE FREITAS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002051441

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. III do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%”. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Crime de Furto/Roubo de veículo. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT imposto. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do Art. 218, III do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%”, com base no auto de infração nº. R002051441 lavrado no dia 09/05/2022, na Rod. BA262, Km 347,07 sentido crescente - na cidade de Anagê/BA. Alega a Recorrente que teve seu veículo subtraído, em 08/01/2022, as 09:37H, não sendo o responsável pela infração cometida. Junta documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, bem como, Boletim de Ocorrência nº REDS 2022-034278315-0001, lavrado pela 5ª Delegacia de investigação a furto e roubo de veículos automotores de Minas Gerais/MG. Requer o cancelamento da infração. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertinente a tempestividade e capacidade postulatória. Destarte, Verifico que a pretensão de arquivamento dos AIT se legitima, em razão do crime de roubo praticado contra a Recorrente, o qual foi destituído da posse direta do veículo autuado. Fez prova das suas alegações com a juntada da notícia Crime - Boletim de Ocorrência nº 2022-034278315-0001, lavrado pela 5ª Delegacia de investigação a furto e roubo de veículos automotores de Minas Gerais/MG, datado de 08/08/2022, além do relatório realizado no aplicativo do SINESP, que comprova a situação de furto do veículo, o que denota que efetivamente o Recorrente não incorreu na infração de trânsito, e o fato se deu por razões alheias à sua vontade.

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. R002051441, lavrado contra **RICARDO DE FREITAS**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. R002051441, pelas razões de direito aqui expostas. **Devolva-se a importância, caso, já tenha havido o pagamento da multa aplicada**, nos termos da legislação vigente e aplicável.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de março de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI